



EULÁLIA PEREIRA

consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados (OCC)  
comunicacao@occ.pt

## E-commerce – novas regras em IVA

Os avanços tecnológicos das últimas décadas conduziram à digitalização em todos os domínios do comércio. Entre eles, o comércio eletrónico e as vendas à distância de bens conheceram um crescimento explosivo na União Europeia (UE) e em todo o mundo. Com vista a modernizar as regras do IVA aplicáveis ao comércio eletrónico transfronteiriço, assegurar maior neutralidade no tratamento das empresas estabelecidas na UE e introduzir mecanismos de simplificação do cumprimento das obrigações de IVA decorrentes destas operações, as regras em sede deste imposto sofreram profundas alterações desde 1 de julho último. As regras em matéria de IVA em vigor, em especial para a importação de bens comerciais por consumidores finais, preveem uma isenção de IVA para operações de importação de valor até 22 euros. Nestas circunstâncias, esta isenção de IVA implica uma distorção grave da concorrência em detrimento dos fornecedores da UE. Para repor a igualdade de condições para os comerciantes da UE e proteger as receitas fiscais dos Estados-membros (EM) da UE, procede-se à abolição desta isenção de IVA quando da importação e à alteração das regras aplicáveis às vendas à distância de bens importados em consonância com o princípio da tributação no destino. Assim, os operadores económicos que prestem serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão, serviços eletrónicos transfronteiriços, bem como outras prestações de serviços localizadas para efeitos de tributação noutro EM diferente da identificação e vendas à distância de bens, a pessoas que não sejam sujeitos passivos (consumidores) na UE, passam a dispor de três regimes para efeito do cumprimento das obrigações, em sede de IVA, de forma simplificada.

### Regime Extra-União

É alargado o âmbito de aplicação do regime especial para os sujeitos passivos não estabelecidos na UE. Este regime passa a abranger todas as prestações de serviços (incluindo os serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos) cujo lugar da prestação seja na UE e prestadas por sujeitos passivos não estabelecidos na UE a adquirentes que não sejam sujeitos passivos (consumidores), passando estas entidades a não ter de se registar para efeitos de IVA em cada um dos EM de consumo, podendo o IVA devido

relativamente a estas prestações de serviços ser declarado e pago num único EM (o denominado Estado-membro de identificação) através do balcão único (regime extra-União). O denominado MOSS (minibalção único) deixa, portanto, de se apresentar em versão “mini”, para passar a ser um completo balcão único, já que passa a incluir todas as transações com adquirentes não sujeitos passivos da UE. O alargamento do balcão único simplifica, assim, o cumprimento de obrigações fiscais em matéria de IVA, sem deixar de assegurar a efetiva cobrança do imposto no EM do consumo. Outra grande simplificação passa pela aplicação das regras de faturação do EM de identificação do balcão único e não do EM de cada adquirente.

### Regime da União

Além das prestações de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos transfronteiriços prestados a particulares (não sujeito passivos) por fornecedores estabelecidos na UE, as novas regras alargam o leque a entregas e outras prestações de serviços que podem ser declarados neste regime, nomeadamente as vendas à distância quer diretamente pelos fornecedores quer pelas plataformas eletrónicas (fornecedores presumidos) estabelecidos na UE ou fora da UE. Aplicando-se aqui também o já referido no regime extra-União em termos de simplificação administrativa e cobrança do imposto. Em matéria de localização das operações, passa a prever-se a tributação no EM de destino dos bens, nas vendas à distância intracomunitárias de bens, sendo eliminados os atuais limiares de tributação das vendas à distância na UE, que eram fixados por EM. No entanto, para apoiar os pequenos operadores económicos estabelecidos num único EM e que marginalmente possam efetuar vendas à distância intracomunitárias de bens, determina-se que, quando o montante das vendas transfronteiriças, conjuntamente com os serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos prestados a não sujeitos passivos de outros EM, não seja globalmente superior, no ano civil em curso ou no ano civil anterior a 10 000 euros, as operações em causa se consideram efetuadas no EM de estabelecimento do prestador. O referido limite de 10 000 euros é aferido pelo montante global deste tipo de operações, na UE, e não aferido por cada EM. Confere-se, contudo, aos sujeitos passivos que reúnam estas condições a

possibilidade de optarem pela aplicação da regra de localização do EM de destino. Os fornecedores que já tenham registo de IVA nos EM onde anteriormente tenham ultrapassado os limiares de tributação das vendas à distância, e que pretendam agora aderir a este regime devem proceder ao pedido de cancelamento de registo junto das autoridades fiscais dos EM em causa e registar-se no balcão único. O regime de balcão único é ainda estendido aos chamados fornecedores presumidos, ou seja, às plataformas de comércio eletrónico, que se substituem na cobrança do IVA devido ao fornecedor dos bens/serviços a consumidores finais. Um fornecedor ou fornecedor presumido que utilize o regime da União ou extra-União terá de apresentar uma declaração de IVA trimestral no balcão único ao EM de identificação na qual declara todas as vendas de bens/serviços elegíveis, bem como, efetuar o respetivo pagamento do IVA. A repartição do imposto pelos EM de consumo será feita entre as autoridades fiscais desses EM e o de registo do balcão único.

### Regime de importação (IOSS)

Foi criado um regime especial para as vendas à distância de bens importados de países terceiros para a UE, com vista a facilitar a declaração e o pagamento do IVA devido na venda de bens de baixo valor, ou seja, bens expedidos numa remessa com um valor intrínseco não superior a 150 euros. Importa notar que este limiar se aplica ao valor da remessa dos bens, e não a cada artigo individual. Este regime, comumente referido como regime de importação, permite que os fornecedores que vendam bens expedidos ou transportados de um país terceiro a adquirentes (particulares) na UE, cobrem ao adquirente o IVA sobre as vendas à distância de bens de baixo valor importados e declarem e paguem este IVA através do balcão único para as importações (IOSS). Desta forma, se for utilizado o balcão único para as importações, a importação (introdução em livre prática) de bens de baixo valor para a UE está isenta de IVA na esfera do fornecedor ou fornecedor presumido, sendo o IVA cobrado e pago pelo adquirente como parte do preço de compra. Ou seja, não há cobrança de IVA quando da entrada dos bens no território da UE, que é a regra geral, mas quando da compra pelo consumidor. Para assegurar a efetiva cobrança do imposto devido nas transações efetuadas por intermédio de plataformas eletrónicas, estas passam a ser consideradas como um

fornecedor presumido, sendo responsáveis pela cobrança do IVA nas vendas à distância de bens importados de valor inferior a 150 euros. As plataformas serão também as responsáveis pela cobrança do IVA nas importações de bens, independentemente do seu valor, sempre que o fornecedor não se encontre registado na UE e os bens sejam expedidos a partir de um território terceiro. Estas novas regras obrigam as plataformas eletrónicas estabelecidas fora da UE a terem que se registar ou nomear um intermediário estabelecido na UE para cumprir com as obrigações do IOSS. Aquando do registo no balcão único para as importações, as autoridades fiscais no EM de identificação emitirão um número de identificação de IVA do balcão único que só poderá ser utilizado para declarar as vendas à distância de bens importados ao abrigo do regime de importação e não para quaisquer outras entregas de bens ou prestações de serviços que um fornecedor ou uma interface eletrónica possa efetuar. Com efeito, o regime de IOSS deve ser perfeitamente separável das demais operações dos sujeitos passivos fornecedores. Optando pela utilização deste regime especial, um fornecedor ou uma interface eletrónica (fornecedor presumido) terá de assegurar a apresentação mensal de uma declaração do balcão único para as importações ao EM de identificação relativamente a todas as entregas elegíveis de bens vendidos a adquirentes em toda a UE e efetuar mensalmente o pagamento do IVA ao EM de identificação. Nas situações em que não seja utilizado o regime de balcão único para declarar as vendas à distância de bens importados, é instituído um regime especial para a declaração (declaração mensal global) e pagamento do IVA nas importações de pequenas remessas (até 150 euros) que pode ser utilizado pelos operadores postais, pelos operadores de correio expresso ou, em geral, pela pessoa que apresenta os bens à alfândega por conta do destinatário dos bens. Quando o valor intrínseco das entregas de bens, por remessa, de um fornecedor subjacente for superior a 150 euros, não é possível utilizar o balcão único ou o regime da declaração mensal global para as importações. Nestes casos, os fornecedores ou as interfaces eletrónicas (fornecedores presumidos) não devem indicar o número do balcão único para as importações, procedendo a alfândega à cobrança dos direitos aduaneiros (quando forem devidos) e do IVA, quando da importação sobre o valor total da remessa, sendo o despacho e o pagamento efetuado diretamente pelo adquirente particular (em procedimento similar ao atual).